



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO:** 617/2019

**PREGÃO PRESENCIAL:** 041/2019

**I. DOS FATOS**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Gustavo Delgado Silva, contra a decisão que a suspendeu temporariamente pelo prazo de 1 (um) ano de participação em licitações no Município de Primavera do Leste - MT, bem como acarretou no cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 134/2019, proveniente do Pregão Presencial nº 041/2019, o qual tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D, ADULTO E NEONATAL, DE PACIENTES DO SUS - EM ALTO RISCO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS HOSPITALARES DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, GARANTINDO AO PACIENTE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO ADEQUADO ATÉ O HOSPITAL DE REFERÊNCIA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP, participou do Pregão Presencial nº 041/2019, na data de 24 de maio de 2019 no auditório de licitações desta Prefeitura Municipal, se sagrando vencedora do certame;

Na data de 13 de junho de 2019, o Sr. Sérgio Antonio Silva, representante legal da empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP, compareceu no Setor de Licitações a fim de assinar a ata de registro de preços, em posse dos documentos exigidos pelo item 11.7. do instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

Ocorre que logo após o início da prestação dos serviços da referida licitante à esta municipalidade, fora constatado diversas falhas pela empresa quando da execução do objeto da Ata de Registro de Preços nº 134/2019;

Ocorrências estas constantes dos ofícios de nº 119/2019/GAB/SMS/SUS de 15/10/2019; Ofício nº 279/2019/RH/UPA/SMS/SUS DE 07/10/2019; Ofício nº 271/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 27/09/2019; Ofício nº 282/2019/RH/UPA/SMS/SUS DE 09/10/2019; Ofício nº 123 RT/ENFERMAGEM/UPA DE 09/10/2019; Ofício nº 017/HCP/2019 de 09/10/2019; Ofício nº 1263/2019/GAB/SMS/SUS de 11/11/2019; Ofício nº 1278/2019/GAB/SMS/SUS de 25/11/2019; Ofício nº 106/2019/OUVIDORIA/CMS/SUS/PVA-MT de 14/11/2019, documentos estes encaminhados à Coordenadoria de Licitações, através do Ofício nº 0134/2019/SMAD/SFC, onde este solicita providências acerca dos fatos narrados;

Na data de 02/12/2019 fora a empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP notificada via Ofício nº 381/2019/SMAD/SELIC, por esta Coordenadoria de Licitações a fim de que se manifestasse, na pessoa de seu representante legal acerca dos fatos narrados na presente notificação e seus anexos;

Ocorre que a empresa fora inerte, não se manifestando acerca dos fatos narrados na supracitada notificação;

Na data de 07/01/2020 fora a empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP, notificada via e-mail da decisão que a suspendeu temporariamente pelo prazo de 1 (um) ano da participação em licitações no Município de Primavera do Leste - MT, bem como do cancelamento da ARP nº 134/2019, que esta possuía com o Município de Primavera do Leste - MT;

Na data de 14/01/2020, a licitante TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP encaminhou à esta Prefeitura Municipal via protocolo de nº 418/2020-37 Recurso Administrativo, o qual passo a responder.

## II. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 041/2019, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e subsidiariamente pelo Decreto 7.892/2013. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é tão somente a decisão proferida em 07/01/2020 que acarretou no cancelamento da ARP nº 134/2019, bem como suspendeu a participação da recorrida pelo prazo de 1 (um) ano com o Município de Primavera do Leste - MT.

Diante das questões levantadas pela empresa RECORRENTE em matéria recursal, observa-se que a mesma não possui razão em nenhum dos pontos que ataca em sua peça recursal, pois a mesma se baseia em diversos princípios a fim de buscar uma eventual nulidade do processo administrativo que levou à decisão proferida por esta Comissão.

Alega a empresa por diversas vezes que esta municipalidade deixou de cumprir a Lei 9.784/1999 quando da elaboração do processo administrativo que culminou na suspensão da licitante TAIAMÃ, porém tal argumento não prospera, uma vez que tal regramento só vincula à Administração Pública Federal, não ficando esta municipalidade obrigada a cumprir com os dispostos em tal Lei, uma vez que no corpo da mesma não existe a menção sobre a aplicabilidade tal Lei no âmbito municipal. Ademais todo o procedimento ocorreu nos autos do Processo nº 617/2019, referente ao Pregão Presencial nº 041/2019. E conforme dito acima, todo o procedimento foi feito em observância à Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, L.C. 123/06, Decreto 7.892/2013, bem como pelo Edital do Pregão nº 041/2019, e tais regramentos não mencionam em momento algum a Lei 9.784/1999 invocada pela licitante em grande parte de seu recurso.

Vejamos o que diz a Lei 9.784/99 acerca de sua aplicabilidade:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.”

Nos causa estranheza o fato de que a licitante TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP em momento algum entrou no mérito da questão que levou à esta Comissão a proferir a decisão ora debatida, ou seja, o não atendimento de forma satisfatória quando da prestação de serviços por parte da empresa, uma vez que preferiu apontar normativos a fim de buscar uma eventual nulidade do procedimento a rebater o que fora apontado na notificação e seus anexos. A grande questão é que a licitante não atendeu a contento à esta municipalidade, conforme se verifica dos ofícios encaminhados à esta Coordenadoria, e esta não poderia se fazer inerte diante dos acontecimentos narrados nos referidos documentos.

Vale informar que esta Administração adotou conduta excepcional ao aplicar sanção administrativa na licitante TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP, pois era preferível que a presente situação não chegasse a tal ponto, mas uma vez que se constata irregularidades na prestação dos serviços executados por licitante este é o papel que deve adotar o servidor quando constatar irregularidades na execução dos serviços prestados à esta Municipalidade, ainda mais se tratando de serviços que lidam com a vida de outros munícipes.

O Edital do Pregão nº 041/2019, prevê o seguinte:

**26.1.** A(s) licitante(s) vencedora(s) que descumprir(em) quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 10.520/2002, bem como nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

(...)

**26.1.2.** Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste ato convocatório, a Prefeitura poderá, garantida a prévia defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

**26.1.2.1.** advertência;

**26.1.2.2.** multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor homologado, atualizado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

**26.1.2.3.** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste por prazo não superior a 02(dois) anos;

**26.1.2.4.** declaração de inidoneidade para licitar junto à Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93;

Na mesma forma em que prevê a Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ainda sobre a aplicação de sanções, a Lei 10.520/02 - Lei do Pregão:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.  
(grifo nosso).

Acerca do cancelamento dos preços registrados, o Decreto 7.892/2013, prevê o seguinte:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Portanto, fica evidente que esta Administração não praticou nenhuma irregularidade nos seus atos, uma vez que os mesmos estão dentro da legislação aplicável.

### III. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, manter o CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 134/2019, bem como a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR 1 (UM) ANO da empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

[www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 15 de janeiro de 2020.

**Cristian dos Santos Perius**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Presidente da CPL do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo mesmo, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA - EPP.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 15 de janeiro de 2020.

**\*Leonardo Tadeu Bortolin**  
**Prefeito Municipal**

\*original assinado nos autos do processo

